



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.058 - GO (2016/0291293-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**RECORRENTE** : **JEOVANE DE JESUS NEVES (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **MATHEUS MOREIRA BORGES E OUTRO(S) - GO043910**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IRREGULARIDADES NO FLAGRANTE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da medida extrema, sobretudo pela desproporção em relação aos motivos, e pela frieza e crueldade do *modus operandi*, no qual o recorrente e corréus, unicamente devido ao fato de a vítima, vigia de estacionamentos e portadora de deficiência mental, ser incapaz de apontar o autor do furto do som do veículo do recorrente, iniciaram sessão de agressões físicas se estendeu por 3 horas, ao ponto de a vítima ficar incapaz de falar, e que culminou em sua fria execução com dois disparos de arma de fogo na cabeça.

3. Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.058 - GO (2016/0291293-2)**  
**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**RECORRENTE** : JEOVANE DE JESUS NEVES (PRESO)  
**ADVOGADO** : MATHEUS MOREIRA BORGES E OUTRO(S) - GO043910  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por JEOVANE DE JESUS NEVES contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC nº 201691187968).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. A custódia foi convertida em preventiva.

Inconformada com o decreto construtivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 193/194):

*PROCESSO Nº 118796-65.2016.8.09.0000 HABEAS CORPUS Nº 201691187968 COMARCA DE SENADOR CANEDO IMPETRANTE MATHEUS MOREIRA BORGES PACIENTE JEOVANE DE JESUS NEVES RELATOR Juiz FABIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO. FLAGRANTE IMPRÓPRIO (Artigo 302, III, CPP). REGULARIDADE DO ATO. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. IDÔNEA FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE AFASTADA.*

*I - Paciente localizado logo após o suposto cometimento do homicídio, em circunstâncias indutoras da coautoria da infração, sendo encontrado ainda, o veículo utilizado no crime.*

*2 - Prisão em flagrante, fruto das diligências deflagradas pela Polícia Civil, iniciadas com a localização do corpo da vítima, atingida por perfuração de projétil de arma de fogo. 3 - A narrativa do auto denota situação fática enquadrada no flagrante impróprio, nada havendo que convença da ilegalidade da custódia, atendidos os pressupostos legais e constitucionais para a realização do ato. 4 - Édito preventivo suficientemente justificado*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*nos requisitos da norma legal, nele descrito pelo Magistrado o iter criminoso.*

*5 - Atributos pessoais comprovados que não se constituem em elementos aptos a afastar a medida.*

**ORDEM DENEGADA.**

A defesa alega, em síntese, ser o recorrente primário, além de possuir residência fixa e emprego lícito, de modo que não se justificaria a segregação cautelar baseada na garantia da ordem pública.

Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do recorrente, com domicílio certo e profissão definida.

Argumenta que o flagrante foi irregular, por não preencher nenhuma das hipóteses do art. 302 do Código de Processo Penal.

Sustenta, também, não estarem presentes os requisitos que autorizariam a manutenção da medida cautelar extrema, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Diante disso, pugna pela concessão da ordem, para que a recorrente aguarde o julgamento definitivo em liberdade e, subsidiariamente, a conversão da prisão preventiva em outra medida cautelar diversa da prisão.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 238/241.

Informações às e-STJ fls. 250/252.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 256/263).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.058 - GO (2016/0291293-2)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do recorrente, contra o qual se imputou a prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, § 2º, II, do Código Penal.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Inicialmente, convém consignar que as alegações de irregularidades no flagrante restam prejudicadas pela conversão da prisão em preventiva, uma vez tratar-se de novo título a amparar a custódia.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial desta Corte entende que "não há mais se falar em irregularidade da prisão em flagrante quando a questão encontra-se superada pela superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar" (RHC 64.040/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015).

Em relação aos fundamentos da prisão, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva teceu os seguintes fundamentos, no que interessa (e-STJ fl. 134/136):

*Já a prisão preventiva (periculum libertatis), faz-se necessária*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*para a garantia da ordem pública, face à gravidade concreta do ato praticado.*

***Com efeito, de acordo com os relatos, em razão do furto de um som automotivo, a vítima foi capturada por seus algozes por volta das 17:00 horas, onde sofreu diversas agressões físicas, foi imobilizada e, após às 20:00 horas, recebeu dois disparos de arma de fogo na região de sua cabeça, revelando a extrema periculosidade dos agentes.***

O Tribunal de origem, por sua vez, ao examinar o *habeas corpus* lá impetrado, manteve a segregação do ora recorrente, fundamentada nos seguintes termos (e-STJ fls. 182/194):

*Na hipótese, foi protocolado em 05/04/2016, a presente ordem de habeas corpus em favor de JEOVANE DE JESUS NEVES, em razão de ter sido autuado em flagrante, juntamente com outros envolvidos (RAFAEL DE SOUSA OLIVERA, SERGIO MARQUES DE JESUS, CLEVERSON MARQUES DOS SANTOS e MARCOS VINICIUS NOVAIS SANTOS) após diligências empreendidas pela Polícia Civil, sob a suspeita de ser um dos coautores do delito de homicídio, ocorrido no dia 15/02/2016, contra a vítima, LUCAS BATISTA DA CRUZ.*

***Segundo os relatos constantes do inquérito, a vítima que era conhecida por vigiar carros nas proximidades de um shopping daquela cidade, foi capturada por volta das 17 horas, por seus algozes visando a que indicasse a pessoa que furtou o aparelho de som automotivo; sofreu diversas agressões físicas, foi mobilizada e, após as 20 horas, recebeu dois disparos de arma de fogo na região de sua cabeça.***

*Consta que o Grupo de Investigações de Homicídios de Senador Canedo, recebeu, via telefone, a informação que havia um corpo com perfuração de projétil de arma de fogo em uma via próximo ao sítio Vale das Brisas, naquela municipalidade, tendo início imediatamente as diligências que redundaram na prisão dos acusados.*

***De acordo com o relatório conclusivo elaborado pelo Delegado Chefe do GIH, Dr. FABRICIO FLAVIO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA (fls. 110/118) a conduta do ora paciente, JEOVANE, consistiu em iniciar uma investigação particular para localizar o aparelho de som subtraído de seu veículo, sendo que esteve no local dos fatos no instante da execução, conforme extraído pelo aplicativo 'google maps' do celular do autuado; ainda, apurou-se no inquérito***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*que, conforme dito JEOVANE teria motivação para ceifar a vida da vítima, porquanto estava à procura de recuperar seu patrimônio subtraído no dia anterior aos fatos.*

*Dos autos colhe-se ainda que, na data de 07/03/2016, foi oferecida denúncia contra os acusados, dentre eles o ora paciente, incursionando-os no artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal. A peça incoatora aponta que a motivação do crime teria sido o fato da vítima não saber dizer quem teria sido o autor do furto do som automotivo, forte indicativo da motivação fútil.*

*Como se vê no relatório do mandamus, o impetrante ataca inicialmente, o flagrante, ao argumento de que não houve em tempo algum a subsunção a qualquer das hipóteses do artigo 302, do Código de Processo Penal.*

*Analizando os documentos trazidos com a inicial, constatei a presença dos requisitos configuradores do flagrante impróprio (artigo 302, III, CPP), tendo em vista que o paciente foi perseguido logo após a prática delitiva e localizado em decorrência das diligências empreendidas pelos agentes da Polícia Civil.*

*No caso concreto, as horas decorridas entre o fato delituoso e a prisão do paciente, em situação indutora da coatoria da infração, não tem o condão de, por si sós, descaracterizar o flagrante, pois foi o tempo que os agentes policiais levaram para, com base nas informações colhidas após o crime, efetuar a detenção do paciente, localizando o veículo utilizado no crime.*

*É que a expressão logo após, nesses casos, admite um intervalo de tempo maior, para viabilizar a chegada da polícia ao local, a colheita de provas e de informações elucidativas e o início da perseguição, que pode durar dias, desde que ininterrupta.*

*Consoante demonstra o seguinte trecho do depoimento do agente da polícia civil, MARCELO PONCIANO, constante do inquérito:*

*(...)*

*Assim, extrai-se da narrativa do auto situação fática enquadrada no flagrante impróprio, nada havendo que convença da ilegalidade da custódia, tendo sido atendidos os pressupostos legais e constitucionais para a realização do ato.*

*Outrossim, ao contrário das argumentações do impetrante, a conversão da prisão em flagrante em preventiva, não tem por substrato considerações genéricas, haurindo-se fundamentação idônea, sendo aliás, descrito no decreto pelo Magistrado o iter criminoso (fls.134/136).*

*Portanto, na hipótese, perfeitamente demonstrado que a manutenção do acusado no cárcere é acertada, preserva o caráter de excepcionalidade e subordina-se à sua necessidade concreta, traduzida pelo fumus comissi delicti e o periculum libertatis.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Sinale-se ademais que, os atributos pessoais comprovados nos autos no afã e obter a soltura – primariedade, residência fixa e ocupação lícita (fls.18/30) - não se constituem em elementos aptos, na espécie, a afastar a medida.*

*A despeito das argumentações do impetrante, o que se verifica é que a prisão do paciente se encontra regular, não havendo ilegalidade a ser declarada.*

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente recurso ordinário.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do recorrente na decisão e no acórdão transcritos.

Como visto, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a gravidade da conduta e a desproporção entre os motivos do delito, bem como o fato de o crime ter sido praticado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra vítima portadora de deficiência mental, portanto, vulnerável.

Segundo consta dos autos, o recorrente teve o som de seu veículo furtado e, por meio de investigações próprias, ouviu falar que a vítima - vigia de estacionamentos - saberia quem fora o autor do furto. Desse modo, se dirigiu até o local com os corréus, onde começaram a agredi-la, no intuito de força-la a apontar o autor do furto. Não obtendo a informação, colocaram-na no veículo, onde as agressões continuaram até o ponto em que esta *não conseguia falar direito* (e-STJ fl. 36). Desse modo, levaram-na até um matagal, onde a agrediram ainda uma última vez, e depois a executaram com dois disparos de arma de fogo na cabeça.

Ora, a frieza e a crueldade do *modus operandi* - que, frise-se, se estendeu por 3 horas de agressões, culminando em fria execução, unicamente devido ao fato de a vítima, portadora de deficiência mental, ser incapaz de apontar o autor do furto do som do veículo do recorrente - deixa evidente a necessidade da prisão.

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

A propósito do tema, confirmam-se alguns julgados desta Corte em casos semelhantes:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA EM SEDE DE PRONÚNCIA. MESMOS FUNDAMENTOS. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.*

*1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ordem pública, em razão da periculosidade social do agente, bem demonstrada pela violência e frieza empregadas no evento criminoso, sobretudo quando o réu assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri e sua prisão restou mantida, fundamentadamente, pela decisão de pronúncia.*

*2. As circunstâncias em que perpetrado o delito - o agressor atingiu a vítima de inopino, com um golpe de faca certo em seu pescoço, durante uma festa que estava sendo realizada no salão de uma igreja e na presença de diversas pessoas - são fatores que, por certo, traduzem a reprovabilidade diferenciada da conduta imputada ao recorrente, indicativa, via de consequência, do periculum libertatis exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.*

*3. Recurso ordinário improvido.*

*(RHC 54.581/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015)*

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. INTIMAÇÃO DO PARQUET LOCAL PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

*[...] II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente por se tratar de homicídio praticado contra menor, sobretudo pelo alto grau de periculosidade social do agente, tendo em vista a gravidade concreta do delito cometido por motivo aparentemente fútil, bem como em razão da frieza e a ausência de demonstração de qualquer arrependimento por parte do recorrente, circunstâncias estas que denotam a extrema periculosidade concreta do recorrente refletida em seu comportamento inconsequente e explosivo, o que justifica e explica a necessidade da segregação cautelar, a fim de garantir a ordem pública, bem como evitar a reiteração delitiva. (Precedentes).*

*Recurso ordinário desprovido.*

*(RHC 51.177/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 24/11/2014)*

Ademais, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

*[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*

*[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).*

É certo, por fim, que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram à saciedade que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

*[...] 3. Caso em que o recorrente e um dos corréus, tentaram por diversas formas arrombar o estabelecimento comercial vítima na madrugada da data dos fatos e, não tendo obtido êxito naquela empreitada, mantiveram seu propósito criminoso, voltando ao local logo pela manhã, munidos de arma de fogo, quando, então, findaram por perpetrar roubo majorado, tendo subtraído elevado valor em mercadorias da referida loja (3 notebooks e 50 aparelhos de telefonia celular), particularidades que denotam a reprovabilidade diferenciada da conduta incriminada, justificando a preventiva.*

*[...] 5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito pelo qual restou condenado o réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.*

*6. Recurso ordinário improvido. (RHC-58.391/MG, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. em 4/8/2015, DJ de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/8/2015).

*[...] II - In casu, consta que o ora recorrente e outros dois corréus, com emprego de arma de fogo, renderam as vítimas na porta da residência e subtraíram veículo automotor e outros bens. Ainda, ante a inexistência de valores em dinheiro, um dos agentes desferiu soco no estômago de uma das vítimas. Após, empreenderam fuga e dispararam tiros em direção à guarnição militar.*

*III - Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (modus operandi).*

*IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.*

*Recurso ordinário desprovido. (RHC-59.895/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 30/6/2015, DJ de 3/8/2015).*

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0291293-2

**RHC 78.058 / GO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01187966520168090000 11879665 201600530995 201600790091 201691187968 2912016

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : JEOVANE DE JESUS NEVES (PRESO)               |
| ADVOGADO   | : MATHEUS MOREIRA BORGES E OUTRO(S) - GO043910 |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS        |
| CORRÉU     | : RAFAEL DE SOUSA OLIVEIRA                     |
| CORRÉU     | : SERGIO MARCOS DE JESUS                       |
| CORRÉU     | : CLEVERSON MARQUES DOS SANTOS                 |
| CORRÉU     | : MARCOS VINICIUS NOVAIS SANTOS                |
| CORRÉU     | : GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA                   |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.